



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 5º** A Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet rege-se pelos seguintes princípios:

I – Respeito à Dignidade Humana: reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, vedada qualq uer forma de discriminação, misoginia ou tratamento degradante no ambiente virtual;

II – Proteção Integral e Prioritária: foemnto de medidas que visem à segurança física e psíquica da mulher,

III – Não Revitimização: garantia de que os procedimentos de denúncia e moderação não submetam a vítima a constrangimentos desnecessários ou exposição repetida ao conteúdo violento;

IV – Responsabilidade Sistêmica: reconhecimento de que a arquitetura das plataformas digitais (safety by design) **compreende conjunto de ferramentas e sistemas para mitigar riscos de falha sistêmica na propagação de conteúdos violência de gênero;**”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 5º, embora meritória na sua intenção de proteger as vítimas no ambiente digital, estabelece pilares que conflitam com o regime jurídico geral aplicável aos provedores de aplicações de internet. Ao fazê-lo, cria-se um risco iminente de imputação de responsabilidade objetiva a estes agentes em face de obrigações amplas e pouco exequíveis na prática, o que afeta de forma desproporcional os intervenientes de menor porte.



Para corrigir tais distorções e garantir a eficácia da norma, a presente emenda fundamenta-se nos seguintes aperfeiçoamentos:

O inciso II do projeto original, ao priorizar de forma absoluta as medidas de segurança face aos "interesses comerciais ou algorítmicos", conflita com o art. 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet (MCI), que assegura a liberdade dos modelos de negócios e tecnologias promovidos na internet. O texto original carece de critérios de proporcionalidade e ignora que os algoritmos de recomendação e os mecanismos de moderação baseados em Inteligência Artificial são requisitos essenciais para a integridade dos sistemas e segurança dos utilizadores. Além disso, não existe viabilidade técnica para priorizar a triagem humana em detrimento dos algoritmos na gestão de conteúdos em larga escala. A emenda propõe, portanto, uma atuação diligente focada na mitigação de riscos.

O inciso IV do projeto impõe uma "Responsabilidade Sistémica" alicerçada no conceito de safety by design sem estipular parâmetros claros. Tal formulação ignora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que define a falha sistémica como o descumprimento do dever de agir de forma responsável e cautelosa, de acordo com o "estado da técnica". A redação ora proposta clarifica que a arquitetura das plataformas compreende um conjunto de ferramentas para mitigar riscos, sem impor uma presunção de culpa irrealista.

A aplicação genérica do conceito de "Responsabilidade Sistémica" a todos os provedores imporia custos de engenharia e de compliance insustentáveis para pequenos agentes. A emenda ajusta a norma para evitar que a lei asfixie a inovação ou inviabilize a operação de pequenas e médias empresas do setor tecnológico.

Nestes termos, submete-se a presente emenda à elevada apreciação dos ilustres Pares, por se afigurar como a medida mais equilibrada para garantir a imprescindível proteção das mulheres no ambiente digital, assegurando simultaneamente a segurança jurídica e a viabilidade tecnológica e económica das plataformas.



Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

